

PROJETO DE LEI

Nº 299/2011

Lei Nº 9672

AUTÓGRAFO Nº 235/11

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba

e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa cientí-

fica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-

rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município

de Sorocaba e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Junho de 2 011.

**PROJETO DE LEI Nº 299/2011**

SEJ-DCDAO-PL-EX- 051/2011

(Processo nº 12.236/2010)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 17 JUN 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece no artigo 218 que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, destacando no § 1º, que “a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado” abrindo a perspectiva para o pleno desenvolvimento científico e tecnológico da nossa nação. Em dezembro de 2004, o governo brasileiro tomou a iniciativa de estabelecer em lei ordinária as ferramentas legais para cumprir o ditame constitucional, dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

O Estado de São Paulo em Lei Complementar Estadual de junho de 2008, seguindo a mesma política, criou o sistema de incentivos à pesquisa científica e tecnológica dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei federal. Por conseguinte, existem razões para que o município de Sorocaba dê um passo adiante, nesta perspectiva de inovação tecnológica no ambiente produtivo e social da municipalidade.

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 33, inciso I, ressalta que “cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito: à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência” e “às políticas públicas do Município”, o que torna o presente projeto sintonizado com as diretrizes já instituídas na lei.

As transformações econômicas ocorrem de forma cada vez mais rápida e junto com elas, novas formas de modificar o ambiente produtivo e criar novos produtos e serviços. A inovação tecnológica não deve ser entendida apenas como novos produtos, ou novas tecnologias, mas, também, como novas formas de produzir ou novos processos que tragam maior eficácia na produção, maior produtividade, menor perda e menores danos ao meio ambiente.

Hoje a competitividade se dá em âmbito internacional. Os mercados, cada vez mais ligados e formando grandes blocos, exigem mais empenho e qualidade na produção. De tal modo que o desenvolvimento de novas tecnologias, a inovação e a elevação da base tecnológica são determinantes para um maior desempenho econômico.

PROJETO GERAL

-17-Jun-2011-15:06-100613-10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



## Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-051/2011 – fls. 2.

Portanto, em uma economia sólida, a inovação tecnológica deve ser o resultado de um ambiente que produz ciência de ponta, influenciando, direta e indiretamente o setor produtivo, especialmente por meio dos setores de pesquisa e desenvolvimento das empresas, da educação e dos órgãos governamentais.

O Município de Sorocaba destaca-se pela importância industrial e econômica no estado de São Paulo e a criação de um Sistema Local de Inovação insere o Município no cenário nacional da inovação e da pesquisa científica, tornando as empresas mais competitivas através do acesso às inovações tecnológicas. Nesse sentido, a formalização de Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação demonstra que a cidade de Sorocaba está alinhada com as Políticas Públicas do Estado de São Paulo e do Governo Federal.

Estudos recentes demonstram que o número de empresas inovadoras no país é muito menor do que nos demais países emergentes e que a grande maioria dos empresários brasileiros não considera seus produtos novos ou inovadores para seus clientes.

Ademais, a média nacional de empresas que desenvolveram inovações em seus produtos, processos ou serviços é muito baixa quando comparada com a realidade internacional. Tal situação tem influência direta no comércio internacional brasileiro, podendo gerar uma desindustrialização nacional, aumentando os níveis de desemprego.

Tais fatores revelam a necessidade de uma política pública de ciência, tecnologia e inovação que permita a elevação da base tecnológica no Município e permita o estabelecimento de um contato mais rápido e direto entre a iniciativa privada e os institutos de inovação tecnológica, bem como, possibilite a estes uma maior facilidade para divulgar as suas pesquisas.

Alia-se a isto o investimento em educação para desenvolvimento local da mão de obra qualificada e da inclusão digital, com maior participação das empresas e do poder público. Fatores estes que contribuem para o fortalecimento da rede social, e propicia maior desenvolvimento, contribuindo assim para concretizar o Município de Sorocaba como local de referência em ciência e tecnologia.

Portanto, nobres vereadores, vossas excelências dispõem de um projeto de lei que vai ao encontro do sentimento desenvolvimentista desta Casa, quando da aprovação da Lei Orgânica do Município que já vislumbrava a necessidade de se criar meios de acesso à educação, cultura e ciência.

Ao criar instrumentos operacionais e executivos, capazes de concretizar as diretrizes e princípios ali estabelecidos, esta Casa de Leis irá municiar o Poder Executivo Municipal de uma ferramenta legal, capaz de promover o desenvolvimento econômico na cidade de Sorocaba, dentro da perspectiva contemporânea da ciência, da tecnologia e da inovação.

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA -17-Jun-2011-15:06:100613-29

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-051/2011 – fls. 3.

O nível de detalhamento e abrangência deste Projeto de Lei, em virtude da inovação dos objetos, finalidades, conceitos e definições que apresenta, torna-o imperativo a fim de assegurar o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos constitucionalmente, assim como, os dispositivos delineados nas leis federal e estadual.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto, esperando contar com o apoio dessa R. Casa para a sua transformação em Lei, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

PROTUDO GENL -17-Jun-2011-15:06-100613-379

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Sistema de Inovação



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 299/2011

(Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do Município de Sorocaba, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição da Federal, dos artigos 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos artigos 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar, nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II – Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV – Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VI – Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VII – Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

VIII – Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

IX – Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Sorocaba, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

X – Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XI – Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

XII – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Sorocaba, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

XIII – Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIV – Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XV – Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

XVI – Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVII – Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVIII – Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec;

XIX – Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

— D X + - - -

XXI – Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XXII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Sorocaba, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Sorocaba.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica.

Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CMCTI

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 8º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

V – 1(um) representante da Secretaria Municipal de Relações do Trabalho;

VI – 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – 1(um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VIII – 1(um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba, integrante da Comissão de Ciência e Tecnologia;

IX – 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior – IES privadas sediadas no Município de Sorocaba;

X – 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sediadas no Município de Sorocaba;

XI – 1(um) representante das Escolas de Ensino Técnico – EETec's sediada no Município de Sorocaba;

XII – 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no Município de Sorocaba;

XIII – 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica – EBT's instaladas no Município de Sorocaba;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

XIV – 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no Município de Sorocaba;

XV – 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no Município de Sorocaba;

XVI – 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no Município de Sorocaba;

XVII - 1(um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no Município de Sorocaba.

§ 1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do CMCTI.

§ 3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena da exclusão do órgão ou entidade.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

§ 3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

I – doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do artigo 8º desta Lei;

II – onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do artigo 8º desta Lei.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

VII - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS;

VIII - elaborar seu regimento interno;

Art. 11. O Regimento Interno do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 12. O Conselho, ora instituído, manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio do Diário Oficial do Município.

Art. 13. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotação orçamentária específica.

Art. 14. O CMCTI apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral no Diário Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

## CAPÍTULO V DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SOROCABA- FACITIS

Art. 15 Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia de Sorocaba - FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Sorocaba ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Constituem receitas do FACITIS:

I - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento.

III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACITIS;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VII - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

819

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo. - - -

IX -

Art. 16. O FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico;

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural;

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 17. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

- I – os objetivos do projeto;
- II – o cronograma físico-financeiro;
- III – as condições de prestação de contas;
- IV – as responsabilidades das partes;
- V – e as penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de:

- I – apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II – apoio financeiro reembolsável;
- III – financiamento de risco;
- IV – participação societária.

Art. 19. Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 20. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no artigo 16 desta lei.

Art. 21. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACITIS, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

## CAPÍTULO VI DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE SOROCABA

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba - IICTS, órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação;

## CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§1º A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 24. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 25. O Município incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Sorocaba a serem ajustados em acordos específicos.

§1º O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

§2º As demandas das empresas e microempreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

§3º Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Art. 28. Fica instituído o “Prêmio Sorocaba de Inovação”, que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada por decreto.

Art. 29. O Município fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.  
Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital (“seed capital”) em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Sorocaba.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

## CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

## CAPÍTULO X DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 33. O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Parágrafo único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Sorocaba e da Incubadora de Base Tecnológica de Sorocaba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4º a 11, da Lei Municipal nº 8.599, de 16 de outubro de 2008.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

**Recebido na Div. Expediente**

17 de junho de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 28,06,11

[Handwritten Signature]

Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 299/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não – rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providencias.

Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo, no termos dos artigos 218 e 219 da CF, dos artigos 268 a 272 da CE, dos artigos 122 a 127 e 163 a 166 da LOM, das disposições da Lei Federal nº 10.973/2.004 e da LC nº 1.049/2.008 do Estado de São Paulo (Art. 1º); para efeito desta Lei considera-se: Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica; Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresa, localizadas em um mesmo território, que apresentam



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

especialização produtiva e mantém vínculo de articulação; Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental; Criação protegida: toda criação humana protegida conforme a Lei 9.279/1.996; Criador: pesquisador que seja inventor; Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva; Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, conforme LC Federal nº 123/2.006; Engenharia não-rotineira: atividade relacionada a processos de inovação tecnológica; Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição de ensino médio profissionalizante; Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras; Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social; Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas a inovação tecnológicas, pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos; Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários; Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico; Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor; Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, nos termos da LC Federal nº 123/2.006; Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da LC Federal nº 123/2.006; Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica; Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre a criação humana; Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagem e determinação de testes; Sistema de inovação: conjunto de organização institucionais e empresariais que, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimento científico e tecnológico (Art. 2º); Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação: fica o Executivo autorizado a



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com vistas: melhoria das condições de vida da população; ao fortalecimento e à ampliação da base técnico – científica; à criação de empregos e renda; ao aprimoramento das condições de atuação do poder público (Art. 3º); Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas, relacionados com: a capacitação de pessoas; a realização de estudos técnicos; realização de pesquisa científica; realização de projetos de desenvolvimento tecnológico; a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica; divulgação de informação técnico- científicas; realização de projetos para incremento de incubadora empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos; o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciência (Art. 4º); do Sistema de Inovação: o sistema será regulamentado por Decreto, com objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica. Poderão integrar o Sistema órgãos públicos e entidades públicas e privadas (Art. 5º); o Município apoiará a cooperação entre o Sistema e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica (Art. 6º); Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI (Art. 7º); integram o CMCTI: 1 representante indicado pelo Executivo; 1 representante da SEDE, que o presidirá; 1 representante da SEF; 1 representante da SPG; 1 representante da SERT; 1 representante da SEDU; 1 representante da SEMA; 1 representante da Câmara, integrante da Comissão de Ciência e Tecnologia; 3 representantes das IES privadas; 3 representantes das IES públicas; 1 representante das EETec's; 2 representantes das Instituições Científicas e Tecnológicas; 2 representantes das EBT's; 1 representante da sociedade organizada representativa do setor industrial; 1 representante da sociedade organizada do setor comercial; 1 representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços; 1 representante de um sindicato dos trabalhadores. Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional em implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico. Será indicado para cada membro titular um suplente. As indicações deverão ser efetuadas no prazo de 40 dias (Art. 8º); o Conselho será nomeado pelo Executivo, no



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

prazo de 10 dias, sendo de 4 anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução. A perda de vínculo legal entre o representante e a entidade implicará na extinção de seu mandato. As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas. Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma: doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do artigo 8º desta Lei; onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV E XV do artigo 8º desta Lei (Art. 9º); compete ao CMCTI: analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação; identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados; indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação; cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação; contribuir com as políticas públicas da SEDE; incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação; propor ao Executivo os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia; elaborar seu regimento interno (Art. 10); o RI do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento. Serão constituídas, na forma prevista no RI, as Comissões Técnicas. O RI do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo (Art. 11); o Conselho manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento (Art. 12); o Executivo assegura a organização e funcionamento do Conselho (Art. 13); o CMCTI apresentará, anualmente, a Câmara relatório de suas atividades, bem como disponibilizará no Diário Oficial do Município e delas prestará contas anualmente à comunidade (Art. 14); fica criado o FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município. Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico. Constituem receitas do FACITIS: dotações orçamentárias; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos, convênios; convênios, contratos e doações realizados por



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

entidade nacionais e internacionais; doações, auxílio, subvenções e legados; retorno de operações de crédito encargos e amortizações; recursos de empréstimos; rendimentos de aplicação financeira; outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo (Art. 15); o FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio: auxílios de projetos de iniciação técnico-científica para alunos; auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações; auxílio a pesquisa e estudos; auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos; auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica; auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de bases tecnológicas. Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades. Somente poderão ser apoiadas com recursos da FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico. A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação (Art. 16); os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoa física ou jurídica que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contrato ou convênio, nos quais estarão fixados: os objetivos do projeto; o cronograma físico-financeiro; as condições de prestação de contas; as responsabilidades das partes; e as penalidades legais. Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante os entes da Federação, e que não tiverem pendência relativas a prestação de contas referentes a auxílio ou financiamentos concedidos pelo FACITIS. A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS serão definidos pelos Poder Executivo, com base em proposta oriunda do CMCTI (Art. 17); a concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de: apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos; apoio financeiro reembolsável; financiamento de risco; participação societária (Art. 18); os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido (Art. 19); os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos, serão revertidos



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **SECRETARIA JURÍDICA**

total ou parcialmente em favor da FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio (Art. 20); os recursos gerados por aplicação financeira do FACITIS, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo (Art. 21); fica o Executivo autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba – IICTS (Art. 22); o Município, por meio de seus órgãos, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos. A concessão do apoio financeiro implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário. As condições e a duração da participação, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos (Art. 23); o Município, por meio de seus órgãos incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica e empreendedorismo tecnológico (Art. 24); o Município incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais (Art. 25); o Município poderá instituir mecanismo de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresa de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados. As demandas das empresas e microempendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas e do Parque Tecnológico. Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica (Art. 26); os órgãos e entidades da administração, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa (Art. 27); fica instituído o Prêmio Sorocaba de Inovação, que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos no âmbito Municipal (Art. 28); o Município fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

fiscais e financeiros (Art. 29); a Administração poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na forma da Lei Federal nº 10.973/2.004 (Art. 30); A Administração poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital em empresas (Art. 31); a Administração poderá participar na qualidade de cotista, de fundos mútuos de investimento com registro na CVM. A participação deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação de regência (Art. 32); o Município manterá o Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica que ampliem a competitividade socioeconômica do Município. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses ambientes de inovação será disciplinada por regulamentação específica do Executivo (Art. 33); poderão ser celebradas, no âmbito do Parque tecnológico e da Incubadora de base Tecnológica, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas (Art. 34); os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis Municipais (Art. 35); cláusula de despesa (Art. 36); Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, ficando expressamente revogadas os artigos 4º a 11, da Lei 8.599/2.008 (Art. 37).

**Este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:**

Destaca-se que este PL visa **incentivar à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico** no Município, tal intuito encontra fundamento na Constituição da República Federativa da Brasil, pois nossa Lei Maior impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica; diz a CR:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **SECRETARIA JURÍDICA**

### *CAPÍTULO IV*

#### *DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA*

*Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.*

*§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.*

Na mesma esteira do Comando Constitucional retro descrito estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

### *CAPÍTULO IV*

#### *DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA*

*Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnologia.*

*§ 1º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.*

Por fim, dispõe a Lei Orgânica do Município que trata-se de competência legiferante do Município à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, nos seguintes termos:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência:*

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra bases no Direito Pátrio; **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

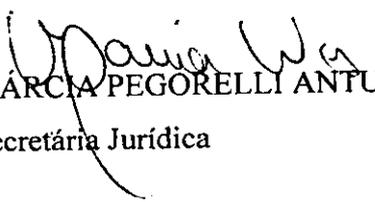
Tão só sugere-se que se faça pequena correção no art. 15 deste PL, o que poderá ser observado pela Comissão de Redação: onde consta: Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia de Sorocaba – FACITIS passe a constar: Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e **Inovação** de Sorocaba – FACITIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de junho de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo**  
**PL 299/2011**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo (art. 218, §1º da CF e art. 33, I, "d" da LOMS).

No entanto, quanto à técnica legislativa o PL merece reparos, de modo que nos arts. 12 e 14 onde consta "Diário", passe a constar "Imprensa" e no art. 15 onde consta "Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia de Sorocaba - FACITIS", passe a constar "Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS". Tais alterações poderão ser realizadas pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 28 de junho de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

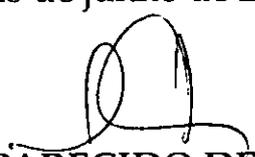
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2011.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Membro*

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*



**APRESENTADA EMENDA SE. 33/2011**  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

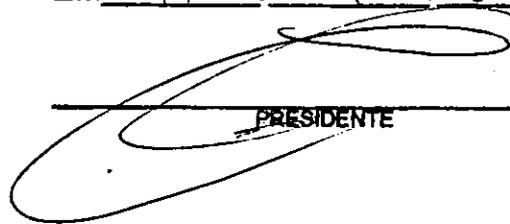
EM 28 106 12011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO SE. 37/2011**

APROVADO  REJEITADO

EM 14 107 12011

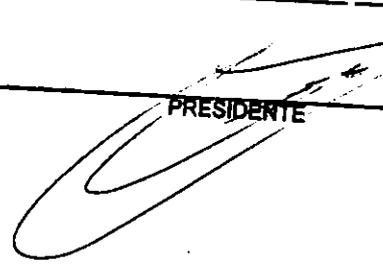
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

2ª rejeição as emendas de  
n.ºs 21 a 30 /  
Rejeição as emendas  
1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12,  
13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20 /  
Aprovada a Emenda  
n.º 19

**2ª DISCUSSÃO SE. 38/2011**

APROVADO  REJEITADO

EM 14 107 12011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Bem como a  
emenda n.º 19 e  
Rejeição as emen-  
das de n.ºs 1 a 18 e  
a 20 / comissões  
de Jurisf.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

EMENDA Nº 02 ---

2

PROJETO DE LEI Nº 299/2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Inclui o item XXIV no Art. <sup>2</sup>º os seguintes termos:

XXIV - Incubadoras Sociais: organizações de apoio ao desenvolvimento de comunidades por meio de entidades associativas, a qualificação e apoio de empreendimentos coletivos e solidários, e o estímulo aos empreendimentos intensivos em tecnologias sociais.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 R

PROJETO DE LEI Nº 299/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Inclui o item XXIII no Art. <sup>2º</sup> os seguintes termos:  
 XXII - Tecnologia Assistiva: qualquer recurso, produto ou serviço que favoreça a autonomia, a atividade e a participação social da pessoa com deficiência.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador

Justificativa:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 2

PROJETO DE LEI Nº 299/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Inclui o item XXII no Art. 1º os seguintes termos:

XXII - Tecnologia Social: compreende produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis na interação com a comunidade e que representam efetivas soluções de transformação social.

S/S. 28, de Junho de 2011.



**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador





CÓPIA 35

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 \_\_\_\_\_

12

PROJETO DE LEI Nº 299/2011



MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RESTRITIVA

Altera o item VII no Art. 4º os seguintes termos:

VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e sociais, tecnológicas e parques tecnológicos; (NR)

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 12

PROJETO DE LEI Nº 299/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Inclui o item IX no Art. 4º os seguintes termos:  
 IX - Apoio ao desenvolvimento de tecnologias sociais.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

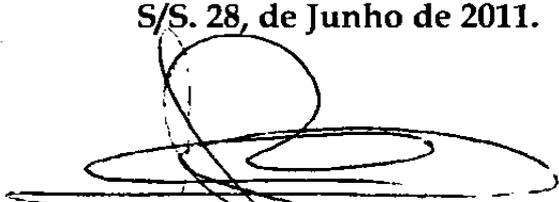
Nº

EMENDA N° 06  
PROJETO DE LEI N.º 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA  
R

Inclui o item VII no Art. 16 os seguintes termos:  
VII - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras sociais e no desenvolvimento de tecnologias assistivas.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 07 -----

R

PROJETO DE LEI Nº 299/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Inclui o item I no Art. 22 os seguintes termos:  
 I - A criação que trata o caput se dará por lei específica.

S/S. 28, de Junho de 2011.



**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 08

R

PROJETO DE LEI Nº 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Inclui o parágrafo 1º no Art. 27 os seguintes termos:

Parágrafo 1º- A contratação fica condicionada a aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 09

R

PROJETO DE LEI Nº 299/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Inclui o parágrafo 2º no Art. 27 os seguintes termos:  
 Parágrafo 2º- O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº <u>10</u> <span style="float: right;">Z</span> PROJETO DE LEI Nº 299/2011
--

<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> RESTRITIVA
---

Inclui o parágrafo 3º no Art. 27 os seguintes termos:

Parágrafo 3º- O instrumento jurídico de contratação deve prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados, assim como os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração, que pertencem aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº

EMENDA Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 299/2011 <sup>R</sup>

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Inclui o parágrafo 4º no Art. 27 os seguintes termos:

Parágrafo 4º- Os direitos referidos no Parágrafo 3º deste artigo incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

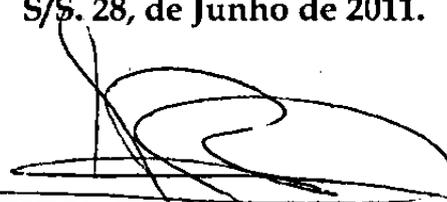
EMENDA Nº   12   R

PROJETO DE LEI Nº 299/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Inclui o parágrafo 5º no Art. 27 os seguintes termos:  
 Parágrafo 5º- Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere este artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.

S/S. 28, de Junho de 2011.


---

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 299/2011 R

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Inclui o parágrafo 6º no Art. 27 os seguintes termos:  
 Parágrafo 6º- Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
 IZIDIO DE BRITO CORREIA  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 14

PROJETO DE LEI Nº 299/2011 *✍*

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Inclui o parágrafo 7º no Art. 27 os seguintes termos:  
 Parágrafo 7º- O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo será efetuado conforme o risco assumido e pactuado, com bonificação proporcional ao resultado obtido, levando-se em conta o percentual atingido do resultado pretendido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

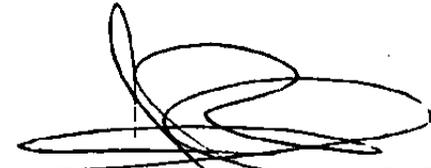
Nº

EMENDA Nº 25  
PROJETO DE LEI Nº 299/2011 R

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera o caput do Art. 27 que passa a ter a seguinte redação:  
Art. 27- Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas de sede e administração no município. (NR)

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 16  
PROJETO DE LEI Nº 299/2011 R

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera o Art. 33 que passa a ter a seguinte redação:  
Art. 33 - O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios e as incubadoras de base tecnológica e a social, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

S/S. 28, de Junho de 2011.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 17 AO PL 299/2011

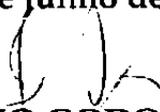
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Acresce o inciso XVIII ao artigo 8º do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 8º.....

XVIII - 1 (um) representante do NUPLAN - Núcleo de Planejamento Urbano da Prefeitura de Sorocaba".

S/S., 28 de junho de 2011.

  
**HELIO GODOY**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda visa garantir vaga no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI, para representante do NUPLAN - Núcleo de Planejamento Urbano da Prefeitura de Sorocaba, ~~que será criado no Município.~~





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 18. AO PL 299/2011 12

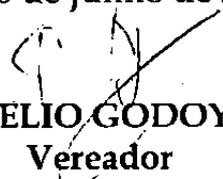
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Altera o inciso IX do artigo 8º do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 8º.....

IX - 3 (três) representantes de Instituições de Ensino Superior - IES privadas sediadas no Município de Sorocaba, sendo necessariamente 2 (duas) categorizadas como Universidades."

S/S., 28 de junho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda visa garantir vaga no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI, para representantes de Universidades particulares, pois somente as Universidades têm o dever legal de produzir pesquisa, ao passo que Faculdades não têm essa obrigação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº	19	AO PL 299/2011	AR
-----------	----	----------------	----

<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> RESTRITIVA
---------------------------------------	----------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------

Art. 1º. Altera o inciso VIII e acresce o inciso IX ao artigo 15 do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 15.....

.....

§ 2º.....

.....

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o Município de Sorocaba for sócio, acionista, etc.

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo".

S/S., 28 de junho de 2011.

HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda objetiva incluir mais uma fonte de receita ao Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS, de recursos como dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses, auferidos na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o Município de Sorocaba for sócio ou acionista. Tais recursos serão aplicados em projetos voltados para o desenvolvimento científico e tecnológico, na forma estabelecida no artigo 15 do Projeto.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 20 AO PL 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Acresce o inciso XVIII ao artigo 8º do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 8º.....

XVIII - 1 (um) representante do NUPLAN - Núcleo de Planejamento Urbano da Prefeitura de Sorocaba".

S/S., 28 de junho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda visa garantir vaga no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI, para representante do NUPLAN - Núcleo de Planejamento Urbano da Prefeitura de Sorocaba.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

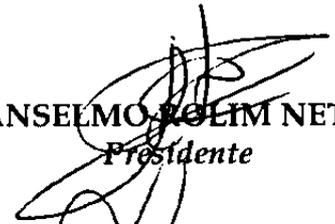
**SOBRE:** as Emendas de nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que os incisos que as emendas pretendem acrescentar se referem ao art. 2º e não ao art. 1º do PL em questão; o que deve ser observado pela Comissão de Redação no caso da aprovação dessas emendas.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01, 02 e 03.

S/C., 07 de julho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

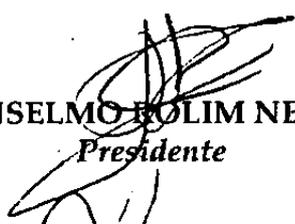
**SOBRE:** as Emendas de nº 04 a 20 ao Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

As emendas de nº 04 a 16 são da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e as emendas de nº 17 a 20 são da autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

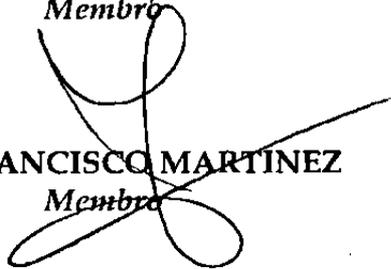
Verifica-se que as emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo. Entretanto, cabe alertar que a Emenda nº 17 e a Emenda nº 20 são iguais.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de julho de 2011.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas de nº 01 a 16 ao Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 07 de julho de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas de nº 17 a 20 ao Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 07 de julho de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** as Emendas de nº 01 a 16 ao Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de julho de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro

  
HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** as Emendas de nº 17 a 20 ao Projeto de Lei nº 299/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de julho de 2011.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 21 ao PL 299/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Art. 1.º Adita no Artigo 8º. O inciso X do Projeto de Lei n.º 299/2011, com a seguinte redação:

"Art. 8.º -...

XIX - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorocaba.

S/S., 13 de Julho de 2011.

*[Signature]*  
João Donizeti Silvestre  
Vereador

**Justificativa:** O referido Conselho é que avalia todos os incentivos fiscais das empresas de nossa cidade, além de que desenvolver políticas públicas, encaminhando-as ao Senhor Prefeito Municipal, visando a implementação de nosso desenvolvimento econômico e principalmente o industrial.

Dessa forma achamos imprescindível que esse Conselho tenha representante no Parque Tecnológico.

*[Signatures]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

59

Nº

EMENDA Nº 22

AO PL 299/2011

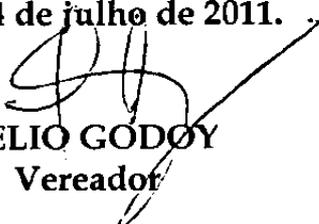
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 32, do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 32 .....

*Parágrafo único. A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos, sendo que o valor de participação integrará o orçamento do FACITS".*

S/S., 14 de julho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** É preciso grande cuidado com as participações e respectivos critérios e riscos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 23 AO PL 299/2011

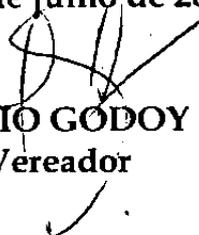
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Acresce parágrafo único ao artigo 31, do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 31 .....

*Parágrafo único. As modalidades de participação de que trata este capítulo, deverão integrar o orçamento do FACITS".*

S/S., 14 de julho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** É preciso grande cuidado com as participações e respectivos critérios e riscos ("seed capital"), bem como a ampliação do controle e centralização das verbas pelo FACITS





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 24 AO PL 299/2011

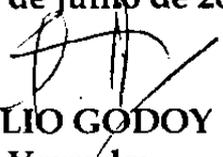
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 26 e seu §1º, do Projeto de Lei nº, 299/2011, com a seguinte redação.

*"Art. 26. O Município ~~poderá~~ deverá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Sorocaba a serem ajustados em acordos específicos.*

*§1º O Município envidará esforços garantirá 20% dos recursos do FACITS para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados".*

S/S.; 14 de julho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** Falta maior compromisso e objetividade quanto ao apoio às micro e pequenas empresas, responsáveis por 70% do emprego em Sorocaba.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

62

Nº

EMENDA Nº 25

AO PL 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 18 do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

*"Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS deverá ser feita por meio de:*

*I – apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;*

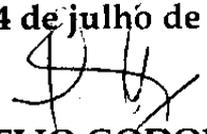
*II – apoio financeiro reembolsável;*

*III – financiamento de risco;*

*IV – participação societária nas formas previstas nos Arts. 30 e 31 da presente Lei.*

*Parágrafo único: todo e qualquer recurso financeiro ou de capital oriundo dessa Lei deverá ser concedida somente por meio FACITIS".*

S/S., 14 de julho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** Deve ficar claro na Lei que todo e qualquer recurso, inclusive aporte de capital social em empresas, deverá ser com verba do FACITIS, que fiscalizará o devido emprego do recurso e resultados, com devida avaliação de riscos em todos e quaisquer projetos e participações.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 26 AO PL 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 17 .....

.....

I – os objetivos e riscos do projeto;

....."

S/S., 14 de julho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** Deve ficar claro na Lei que todo e qualquer recurso, inclusive aporte de capital social em empresas, deverá ser com verba do FACITS, que fiscalizará o devido emprego do recurso e resultados, com devida avaliação de riscos em todos e quaisquer projetos e participações.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 27 AO PL 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

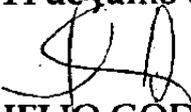
Art. 1º. Dá nova redação ao §1º do artigo 11 do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 11 .....

.....

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas, devendo incluir dentre seus membros representantes com perfil científico e tecnológico indicados pelos Conselhos e entidades: Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, Conselho Municipal de Assistência Social, do NUPLAN, da Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba, do SENAI e Escolas Técnicas Privadas".

S/S., 14 de julho de 2011.

  
HELIO GODÓY  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 28

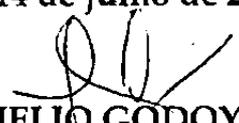
AO PL 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 7º do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

*“Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, organismo consultivo e codeliberativo, de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município”.*

S/S., 14 de julho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** O CMCTI não é apenas consultivo, pois delibera e elabora seu próprio REGIMENTO INTERNO (Art. 10, inciso VIII, cominado com Art. 11), lhe dando poderes, bem como, indiretamente, o CMCTI fará a proposta do FACITS (Fundo, Art. 17, § 2º). Não ficará claro a quem caberá a gestão e responsabilidade sobre o FACITS.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 29 AO PL 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Acresce um parágrafo único ao "caput" do artigo 3º do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 3º .....

*Parágrafo único - A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverá ser elaborada no prazo de 180 dias da vigência desta Lei".*

S/S., 14 de julho de 2011.

  
**HELIO GODOY**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** O CAPÍTULO INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, mas apenas diretrizes, sem colocar objetivos e metas quantificáveis e claras, inclusive quanto ao SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA que precisarão ser debatidas com toda a comunidade.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 30 AO PL 299/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Altera o inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei nº. 299/2011, com a seguinte redação.

"Art. 2º .....

.....

IX - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública ou privada de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Sorocaba, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

S/S., 14 de julho de 2011.

  
HELIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** Responsáveis por 58% das matrículas no ensino técnico de Sorocaba, com 4.430 matrículas dentre 7.602 (fonte: Jornal Cruzeiro do Sul 13/07/2011, A-12), não podem ficar de fora da Lei as escolas técnicas PRIVADAS, também responsáveis pela formação de capital humano.



## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 1 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 16:53:41 às 16:56:53  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	16:56:42
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	16:56:16
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	16:56:27
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	16:56:40
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	16:56:11
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	16:56:23
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	16:56:27
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	16:56:14
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	16:56:36
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	16:56:27
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	16:56:20
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:56:08
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	16:56:29
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	16:56:13
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	16:56:33
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	16:56:33
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	16:56:32

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	14	17

Resultado da Votação : REJEITADO



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : EMENDA 2 - PL 299/2011 - 1ª DISC.**

**Autor :**

**Reunião :** SE 37/2011  
**Data :** 14/07/2011 - 16:57:15 às 16:58:21  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 19 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	16:58:15
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	16:57:44
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	16:57:40
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	16:58:02
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	16:57:48
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	16:57:38
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	16:57:54
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	16:57:35
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	16:57:53
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	16:57:44
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	16:57:42
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:57:50
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	16:57:40
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	16:57:55
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	16:57:46
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	16:57:54
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	16:57:30

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>3</b>	<b>14</b>	<b>17</b>

**Resultado da Votação :** REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 3 - PL 299/2011 - 1º DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 16:58:49 às 17:00:19
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 3 NÃO 14 TOTAL 17

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : EMENDA 4 - PL 299/2011 - 1º DISC.**

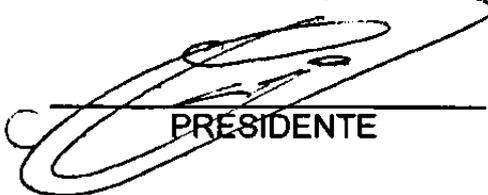
**Autor :**

**Reunião :** SE 37/2011  
**Data :** 14/07/2011 - 17:00:34 às 17:01:30  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:01:12
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:01:10
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:01:03
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:01:07
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:01:11
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:00:59
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:01:15
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:00:56
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:00:59
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:01:08
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:01:11
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:01:02
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:01:01
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:01:02
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:01:02
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:01:17
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:00:52

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	13	17

**Resultado da Votação :** REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 5 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

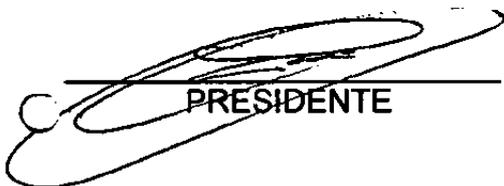
Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:01:48 às 17:02:43  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:02:14
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:02:13
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:02:02
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:02:23
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:02:36
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:01:57
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:02:02
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:01:57
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:02:02
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:01:58
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:02:01
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:02:00
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:01:57
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:02:02
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:02:12
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:02:29
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:01:54

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	13	17

Resultado da Votação : REJEITADO

  
PRESIDENTE

  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 6 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011Data : 14/07/2011 - 17:03:13 às 17:04:28Quorum : Maioria SimplesTotal de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:04:19
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:03:27
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:04:18
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:04:24
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:04:17
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:03:23
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:04:16
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:03:42
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:04:08
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:03:17
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:04:17
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:04:26
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:03:22
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:04:08
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:03:57
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:04:11
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:03:16

Totais da Votação :SIM      NÃO  
3            14TOTAL  
17Resultado da Votação : REJEITADO


\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 7 - PL 299/2011 - 1º DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 17:04:48 às 17:05:29
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 3 NÃO 14 TOTAL 17

Resultado da Votação : REJEITADO

Handwritten signature of the President.

PRESIDENTE

Handwritten signature of the First Secretary.

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 8 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:05:50 às 17:06:44  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Abstenção	17:05:54
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:05:59
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:05:54
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:06:35
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:06:09
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:05:55
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:06:17
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:06:07
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:05:57
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:06:12
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:05:52
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:05:57
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:06:38
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:05:53
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:06:03
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:06:25
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:05:57

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	3	13	1	17

Resultado da Votação : REJEITADO

  
PRESIDENTE

  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : EMENDA 9 - PL 299/2011 - 1ª DISC.**

**Autor :**

**Reunião :** SE 37/2011  
**Data :** 14/07/2011 - 17:06:56 às 17:07:38  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 19 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Abstenção	17:07:16
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:07:11
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:07:13
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:07:23
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:07:13
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:07:10
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:07:19
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:07:08
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:07:06
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:07:08
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:07:14
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:07:14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:07:28
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:07:22
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:07:17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:07:15
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:07:16

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	3	13	1	17

**Resultado da Votação :** REJEITADO

  
 PRESIDENTE

  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 10 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

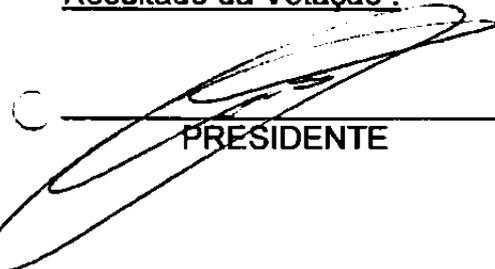
Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:08:35 às 17:09:32  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:08:40
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:08:44
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:08:45
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:09:09
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:09:00
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:08:41
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:09:28
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:09:04
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:09:04
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:08:54
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:08:47
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:09:30
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:08:55
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:08:48
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:08:44
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:09:16
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:08:48

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>3</b>	<b>14</b>	<b>17</b>

Resultado da Votação : REJEITADO

  
PRESIDENTE

  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 11 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:09:51 às 17:10:39  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:10:18
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:10:01
8	CLAUDIO SOROC   - 3º Vice	PR	Nao	17:09:59
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:10:15
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:10:17
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:10:14
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:10:34
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:10:06
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:10:00
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:10:10
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:09:58
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:10:37
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:10:22
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:10:10
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:10:26
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:10:07
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:09:54

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	14	17

Resultado da Votação : REJEITADO



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 12 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

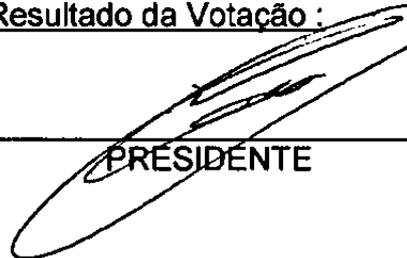
Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:11:17 às 17:12:04  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:11:24
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:11:27
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:11:52
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:12:00
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:11:44
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:11:25
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:11:36
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:11:40
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:11:56
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:11:26
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:11:31
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:11:28
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:11:25
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:11:34
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:11:26
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:11:27
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:11:25

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	14	17

Resultado da Votação : REJEITADO

  
PRÉSIDENTE

  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : EMENDA 13 - PL 299/2011 - 1ª DISC.**

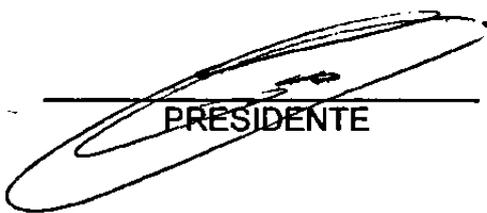
**Autor :**

**Reunião :** SE 37/2011  
**Data :** 14/07/2011 - 17:12:17 às 17:13:03  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 19 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:12:22
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:12:26
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:12:29
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:12:30
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:12:33
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:12:23
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:12:27
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:12:22
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:12:23
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:12:26
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:12:35
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:12:23
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:12:40
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:12:53
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:12:29
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:12:28
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:12:29

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>3</b>	<b>14</b>	<b>17</b>

**Resultado da Votação :** REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 14 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

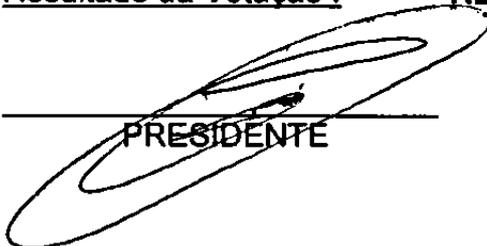
Autor :

**Reunião :** SE 37/2011  
**Data :** 14/07/2011 - 17:13:18 às 17:13:58  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 19 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:13:41
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:13:27
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:13:25
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:13:30
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:13:25
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:13:25
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:13:27
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:13:54
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:13:30
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:13:29
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:13:28
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:13:26
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:13:27
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:13:29
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:13:29
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:13:28
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:13:25

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	14	17

Resultado da Votação : REJEITADO


  
PRESIDENTE


  
PRIMEIRO SECRETÁRIO


  
SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 15 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

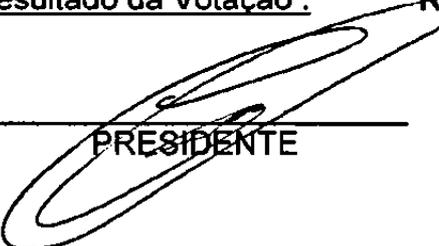
Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:14:10 às 17:14:48  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Não Votou	
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:14:27
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:14:25
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:14:39
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:14:38
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:14:28
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	17:14:27
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:14:21
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:14:20
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:14:34
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:14:35
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:14:21
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:14:37
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:14:28
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:14:26
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:14:33
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:14:15

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	13	16

Resultado da Votação : REJEITADO


  
 PRESIDENTE


  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 \_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 16 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 17:15:01 às 17:15:51
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 4 NÃO 13 TOTAL 17

Resultado da Votação : REJEITADO

Handwritten signature of the President over the line PRESIDENTE

Handwritten signature of the First Secretary over the line PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 17 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011
Data : 14/07/2011 - 17:16:04 às 17:16:49
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N. Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 3 NÃO 14 TOTAL 17

Resultado da Votação : REJEITADO

Handwritten signature of the President over the printed name PRESIDENTE.

Handwritten signature of the First Secretary over the printed name PRIMEIRO SECRETÁRIO.

Blank line for the Second Secretary signature over the printed name SEGUNDO SECRETÁRIO.

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 18 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:17:03 às 17:17:50  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:17:16
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:17:13
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:17:27
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:17:46
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:17:15
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:17:13
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:17:12
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:17:11
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:17:28
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:17:14
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:17:40
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:17:11
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:17:16
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:17:11
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:17:14
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:17:35
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:17:10

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	14	17

Resultado da Votação : REJEITADO

  
 PRESIDENTE

  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 19 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:18:26 às 17:19:03  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:18:55
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:18:51
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	17:18:33
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:18:48
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	17:18:58
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:18:50
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:18:41
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	17:18:32
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:18:46
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:18:33
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:18:34
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:18:43
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:18:42
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:18:37
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:18:40
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:18:35
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	17:18:31

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

  
 PRESIDENTE

  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 20 - PL 299/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 37/2011  
Data : 14/07/2011 - 17:19:20 às 17:20:15  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:19:37
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	17:19:29
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	17:19:38
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:19:46
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:19:25
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	17:19:44
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	17:19:27
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:19:22
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	17:19:45
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	17:19:24
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	17:19:25
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:19:40
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:19:47
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:19:34
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	17:19:26
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	17:19:28
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	17:19:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	13	17

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 299/2011

**Nº**

**SOBRE:** Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município de Sorocaba, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos arts. 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar, nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VII - Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

VIII - Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

IX - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao município de Sorocaba, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

X - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XI - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XII - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Sorocaba, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

XIII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIV - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVII - Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVIII - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

XIX - Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XXI - Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XXII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Sorocaba, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

- I - a capacitação de pessoas;
- II - a realização de estudos técnicos;
- III - a realização de pesquisas científicas;
- IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
- VI - a divulgação de informações técnico-científicas;
- VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Sorocaba.

Nº

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica.

Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CMCTI

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 8º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- V - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Relações do Trabalho;
- VI - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII - 1(um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VIII - 1(um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba, integrante da Comissão de Ciência e Tecnologia;
- IX - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES privadas sediadas no município de Sorocaba;
- X - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sediadas no município de Sorocaba;
- XI - 1(um) representante das Escolas de Ensino Técnico - EETec's sediadas no município de Sorocaba;
- XII - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no município de Sorocaba;
- XIII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT's instaladas no município de Sorocaba;
- XIV - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no município de Sorocaba;
- XV - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no município de Sorocaba;
- XVI - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no município de Sorocaba;
- XVII - 1(um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no município de Sorocaba.

§ 1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

**Nº**

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do CMCTI.

§ 3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena da exclusão do órgão ou entidade.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º As atividade exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

§ 3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

I - doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do art. 8º desta Lei;

II - onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 8º desta Lei.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

**Nº**

IV - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

VII - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 11. O Regimento Interno do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 12. O Conselho, ora instituído, manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotação orçamentária específica.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 14. O CMCTI apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral na Imprensa Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

## CAPÍTULO V DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SOROCABA- FACITIS

Art. 15 Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Sorocaba ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Constituem receitas do FACITIS:

- I - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento.
- III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACITIS;
- VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VII - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o município de Sorocaba for sócio, acionista, etc.;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. O FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 17. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

Nº

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - e as penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

Art. 19. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 20. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

Art. 21. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACITIS, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

## CAPÍTULO VI DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE SOROCABA

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba - IICTS, órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação;

## CAPITULO VII DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§1º A concessão do apoio financeiro previsto no *caput* deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 24. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 25. O Município incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituiç



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Nº

Art. 26. O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Sorocaba a serem ajustados em acordos específicos.

§1º O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§2º As demandas das empresas e microempreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

§3º Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Art. 28. Fica instituído o "Prêmio Sorocaba de Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada por decreto.

Art. 29. O Município fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no *caput* deste artigo.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Nº

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

## CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

## CAPÍTULO X DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 33. O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Sorocaba e da Incubadora de Base Tecnológica de Sorocaba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

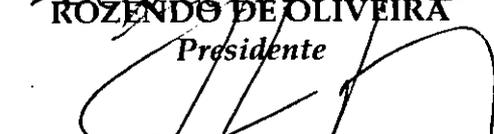
Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

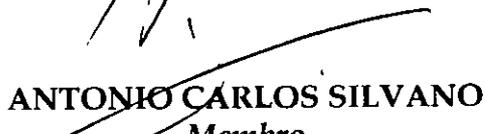
Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4º a 11, da Lei Municipal nº 8.599, de 16 de outubro de 2008.

S/C., 14 de julho de 2011.

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

Rosa/



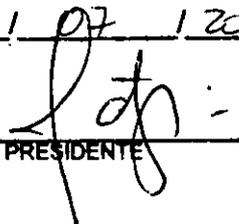
**DISCUSSÃO ÚNICA**

SE. 39/20 11

APROVADO

REJEITADO

EM 14 / 07 / 2011



PRESIDENTE



103  
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0505

Sorocaba, 15 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235 e 236/2011, aos Projetos de Lei nºs 329, 330, 340, 341, 342, 343, 331, 344, 345, 346, 230, 229 e 212/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

msd -





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 235/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 299/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município de Sorocaba, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos arts. 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar, nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VII - Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

VIII - Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

IX - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao município de Sorocaba, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

X - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XI - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

XII - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Sorocaba, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

XIII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIV - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVII - Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVIII - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTEC;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XIX - Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XX - Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XXI - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Sorocaba, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

- I - a capacitação de pessoas;
- II - a realização de estudos técnicos;
- III - a realização de pesquisas científicas;
- IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
- VI - a divulgação de informações técnico-científicas;
- VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;
- VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Sorocaba.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica.

Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CMCTI





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 8º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

V - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Relações do Trabalho;

VI - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - 1(um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VIII - 1(um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba, integrante da Comissão de Ciência e Tecnologia;

IX - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES privadas sediadas no município de Sorocaba;

X - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sedjadas no município de Sorocaba;

XI - 1(um) representante das Escolas de Ensino Técnico - EETec's sediadas no município de Sorocaba;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

XII - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no município de Sorocaba;

XIII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT's instaladas no município de Sorocaba;

XIV - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no município de Sorocaba;

XV - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no município de Sorocaba;

XVI - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no município de Sorocaba;

XVII - 1(um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no município de Sorocaba.

§ 1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do CMCTI.

§ 3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena da exclusão do órgão ou entidade.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

I - doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do art. 8º desta Lei;

II - onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 8º desta Lei.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

VII - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

VIII - elaborar seu regimento interno.

**Nº**

Art. 11. O Regimento Interno do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 12. O Conselho, ora instituído, manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotação orçamentária específica.

Art. 14. O CMCTI apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral na Imprensa Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

## CAPÍTULO V DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SOROCABA- FACITIS

Art. 15 Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Sorocaba ou de qualquer outra





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Constituem receitas do FACITIS:

I - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento.

III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACITIS;

VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VII - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o município de Sorocaba for sócio, acionista, etc.;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. O FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 17. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - e as penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de:

I - apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - apoio financeiro reembolsável;

III - financiamento de risco;

IV - participação societária.

Art. 19. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 20. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

Art. 21. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACITIS, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

## CAPÍTULO VI DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE SOROCABA

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba - IICTS, órgão



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

administração pública municipal, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação;

## CAPITULO VII DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§1º A concessão do apoio financeiro previsto no *caput* deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

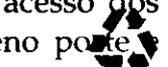
§2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 24. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 25. O Município incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Sorocaba a serem ajustados em acordos específicos.

§1º O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§2º As demandas das empresas e microempreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

§3º Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Art. 28. Fica instituído o "Prêmio Sorocaba de Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada por decreto.

Art. 29. O Município fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

## CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

## CAPÍTULO X DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 33. O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Parágrafo único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Sorocaba e da Incubadora de Base Tecnológica de Sorocaba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4º a 11, da Lei Municipal nº 8.599, de 16 de outubro de 2008.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 01 DE 11

(Processo nº 12.236/2010)  
LEI Nº 9.672, DE 20 DE JULHO DE 2011.

(Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 299/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município de Sorocaba, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição da Federal, dos Arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos Arts. 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar, nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 02 DE 11

- VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- VII - Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;
- VIII - Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;
- IX - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao município de Sorocaba, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;
- X - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;
- XI - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;
- XII - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Sorocaba, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;
- XIII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;
- XIV - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- XV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XVI - Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;
- XVII - Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;
- XVIII - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;
- XIX - Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;
- XX - Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;
- XXI - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 03 DE 11

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Sorocaba, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Sorocaba.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica.

Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO-CMCTI

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 8º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 04 DE 11

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Relações do Trabalho;  
 VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;  
 VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;  
 VIII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba, integrante da Comissão de Ciência e Tecnologia;  
 IX - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES privadas sediadas no município de Sorocaba;  
 X - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sediadas no município de Sorocaba;  
 XI - 1(um) representante das Escolas de Ensino Técnico - EETec's sediadas no município de Sorocaba;  
 XII - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no município de Sorocaba;  
 XIII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT's instaladas no município de Sorocaba;  
 XIV - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no município de Sorocaba;  
 XV - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no município de Sorocaba;  
 XVI - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no município de Sorocaba;  
 XVII - 1(um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no município de Sorocaba.

§1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.  
 §2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do CMCTI.  
 §3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.  
 §2º As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.  
 §3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

I - doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do art. 8º desta Lei;  
 II - onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;  
 II - identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;  
 III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;  
 IV - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;  
 V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;  
 VI - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;  
 VII - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearam as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS;  
 VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 11. O Regimento Interno do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.  
 §2º O Regimento Interno do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 12. O Conselho, ora instituído, manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotação orçamentária específica.

Art. 14. O CMCTI apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral na Imprensa Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 05 DE 11

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SOROCABA - FACITIS

Art. 15. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Sorocaba ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§2º Constituem receitas do FACITIS:

- I - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACITIS;
- VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VII - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;
- VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o município de Sorocaba for sócio, acionista, etc.;
- IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. O FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

- I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;
- II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;
- III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;
- IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;
- V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485  
FOLHA 06 DE 11

Art. 17. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - e as penalidades contratuais.

§1º Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

Art. 19. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 20. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

Art. 21. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACITIS, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

## CAPÍTULO VI DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE SOROCABA

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba - IICTS, órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

126

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 07 DE 11

## CAPÍTULO VII

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§1º A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 24. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 25. O Município incentivará os esforços inovativos dos micro empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de micro empreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Sorocaba a serem ajustados em acordos específicos.

§1º O Município envidará esforços para prover o acesso dos micro empreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§2º As demandas das empresas e micro empreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

§3º Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Art. 28. Fica instituído o "Prêmio Sorocaba de Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada por decreto.

Art. 29. O Município fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

## CAPÍTULO IX

### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

## CAPÍTULO X

### DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 33. O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 08 DE 11

incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Parágrafo único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Sorocaba e da Incubadora de Base Tecnológica de Sorocaba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4º a 11, da Lei Municipal nº 8.599, de 16 de outubro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIO KAJUHICO TANIGAWA  
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 09 DE 11

Sorocaba, 16 de Junho de 2 011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 051/2011  
(Processo nº 12.236/2010)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece no artigo 218 que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, destacando no § 1º, que “a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado” abrindo a perspectiva para o pleno desenvolvimento científico e tecnológico da nossa nação. Em dezembro de 2004, o governo brasileiro tomou a iniciativa de estabelecer em lei ordinária as ferramentas legais para cumprir o ditame constitucional, dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

O Estado de São Paulo em Lei Complementar Estadual de junho de 2008, seguindo a mesma política, criou o sistema de incentivos à pesquisa científica e tecnológica dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei federal. Por conseguinte, existem razões para que o município de Sorocaba dê um passo adiante, nesta perspectiva de inovação tecnológica no ambiente produtivo e social da municipalidade.

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 33, inciso I, ressalta que “cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito: à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência” e “às políticas públicas do Município”, o que torna o presente projeto sintonizado com as diretrizes já instituídas na lei.

As transformações econômicas ocorrem de forma cada vez mais rápida e junto com elas, novas formas de modificar o ambiente produtivo e criar novos produtos e serviços. A inovação tecnológica não deve ser entendida apenas como novos produtos, ou novas tecnologias, mas, também, como novas formas de produzir ou novos processos que tragam maior eficácia na produção, maior produtividade, menor perda e menores danos ao meio ambiente.

Hoje a competitividade se dá em âmbito internacional. Os mercados, cada vez mais ligados e formando grandes blocos, exigem mais empenho e qualidade na produção. De tal modo que o desenvolvimento de novas tecnologias, a inovação e a elevação da base tecnológica são determinantes para um maior desempenho econômico.

Portanto, em uma economia sólida, a inovação tecnológica deve ser o resultado de um ambiente que produz ciência de ponta, influenciando, direta e indiretamente o setor produtivo, especialmente por meio dos setores de pesquisa e desenvolvimento das empresas, da educação e dos órgãos governamentais.

O Município de Sorocaba destaca-se pela importância industrial e econômica no estado de São Paulo e a criação de um Sistema Local de Inovação insere o Município no cenário nacional da inovação e da pesquisa científica, tornando as empresas mais competitivas através do acesso às inovações tecnológicas. Nesse sentido, a formalização de Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação demonstra que a cidade de Sorocaba está alinhada com as Políticas Públicas do Estado de São Paulo e do Governo Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
RUA DA LIBERDADE, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP





129

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485**  
**FOLHA 10 DE 11**

Estudos recentes demonstram que o número de empresas inovadoras no país é muito menor do que nos demais países emergentes e que a grande maioria dos empresários brasileiros não considera seus produtos novos ou inovadores para seus clientes.

Ademais, a média nacional de empresas que desenvolveram inovações em seus produtos, processos ou serviços é muito baixa quando comparada com a realidade internacional. Tal situação tem influência direta no comércio internacional brasileiro, podendo gerar uma desindustrialização nacional, aumentando os níveis de desemprego.

Tais fatores revelam a necessidade de uma política pública de ciência, tecnologia e inovação que permita a elevação da base tecnológica no Município e permita o estabelecimento de um contato mais rápido e direto entre a iniciativa privada e os institutos de inovação tecnológica, bem como, possibilite a estes uma maior facilidade para divulgar as suas pesquisas.

Alia-se a isto o investimento em educação para desenvolvimento local da mão de obra qualificada e da inclusão digital, com maior participação das empresas e do poder público. Fatores estes que contribuem para o fortalecimento da rede social, e propicia maior desenvolvimento, contribuindo assim para concretizar o Município de Sorocaba como local de referência em ciência e tecnologia.

Portanto, nobres vereadores, vossas excelências dispõem de um projeto de lei que vai ao encontro do sentimento desenvolvimentista desta Casa, quando da aprovação da Lei Orgânica do Município que já vislumbrava a necessidade de se criar meios de acesso à educação, cultura e ciência.

Ao criar instrumentos operacionais e executivos, capazes de concretizar as diretrizes e princípios ali estabelecidos, esta Casa de Leis irá municiar o Poder Executivo Municipal de uma ferramenta legal, capaz de promover o desenvolvimento econômico na cidade de Sorocaba, dentro da perspectiva contemporânea da ciência, da tecnologia e da inovação.

2011-07-22 10:00:00  
VENCEDOR DO PROCESSO

O nível de detalhamento e abrangência deste Projeto de Lei, em virtude da inovação dos objetos, finalidades, conceitos e definições que apresenta, torna-o imperativo a fim de assegurar o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos constitucionalmente, assim como, os dispositivos delineados nas leis federal e estadual.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto, esperando contar com o apoio dessa R. Casa para a sua transformação em Lei, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 11 DE 11

*[Handwritten signature]*  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Sistema de Inovação

016-019001-10351-1100-400-21- TRAZER O ORIGINAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 12.236/2010)

LEI Nº 9.672, DE 20 DE JULHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 299/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município de Sorocaba, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição da Federal, dos Arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos Arts. 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar, nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II – Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV – Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI – Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VII – Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 2.

VIII – Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

IX – Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao município de Sorocaba, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

X – Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XI – Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

XII – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Sorocaba, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

XIII – Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIV – Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XV – Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI – Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVII – Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVIII – Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec;

XIX – Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 3.

XX – Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XXI – Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Sorocaba, com vistas:

I – à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II – ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III – à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV – ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I – a capacitação de pessoas;

II – a realização de estudos técnicos;

III – a realização de pesquisas científicas;

IV – a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V – a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI – a divulgação de informações técnico-científicas;

VII – a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 4.

VIII – o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Sorocaba.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica.

Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

### CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO-CMCTI

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 8º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Relações do Trabalho;

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VIII – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba, integrante da Comissão de Ciência e Tecnologia;



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 5.

IX – 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior – IES privadas sediadas no município de Sorocaba;

X – 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sediadas no município de Sorocaba;

XI – 1(um) representante das Escolas de Ensino Técnico – EETec's sediadas no município de Sorocaba;

XII – 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no município de Sorocaba;

XIII – 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica – EBT's instaladas no município de Sorocaba;

XIV – 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no município de Sorocaba;

XV – 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no município de Sorocaba;

XVI – 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no município de Sorocaba;

XVII - 1(um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no município de Sorocaba.

§1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do CMCTI.

§3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena da exclusão do órgão ou entidade.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§2º As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

§3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

I – doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do art. 8º desta Lei;



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 6.

II – onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II – identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III – indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV – cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V – contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI – incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

VII – propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS;

VIII – elaborar seu regimento interno.

Art. 11. O Regimento Interno do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§2º O Regimento Interno do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 12. O Conselho, ora instituído, manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotação orçamentária específica.



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 7.

Art. 14. O CMCTI apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral na Imprensa Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

#### CAPÍTULO V

#### DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SOROCABA

#### – FACITIS

Art. 15. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Sorocaba ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§2º Constituem receitas do FACITIS:

I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACITIS;

VI – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VII – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VIII – receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o município de Sorocaba for sócio, acionista, etc.;

IX – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. O FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I – auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 8.

II – auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III – auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV – auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V – auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI – auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 17. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

I – os objetivos do projeto;

II – o cronograma físico-financeiro;

III – as condições de prestação de contas;

IV – as responsabilidades das partes;

V – e as penalidades contratuais.

§1º Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 9.

Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de:

- I – apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II – apoio financeiro reembolsável;
- III – financiamento de risco;
- IV – participação societária.

Art. 19. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 20. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

Art. 21. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACITIS, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

#### CAPÍTULO VI DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE SOROCABA

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba - IICTS, órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação;

#### CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§1º A concessão do apoio financeiro previsto no *caput* deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 10.

Art. 24. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 25. O Município incentivará os esforços inovativos dos micro empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de micro empreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Sorocaba a serem ajustados em acordos específicos.

§1º O Município envidará esforços para prover o acesso dos micro empreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§2º As demandas das empresas e micro empreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

§3º Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Art. 28. Fica instituído o “Prêmio Sorocaba de Inovação”, que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada por decreto.

Art. 29. O Município fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no *caput* deste artigo.

#### CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 11.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital (“seed capital”) em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

#### CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

#### CAPÍTULO X DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 33. O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Parágrafo único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Sorocaba e da Incubadora de Base Tecnológica de Sorocaba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



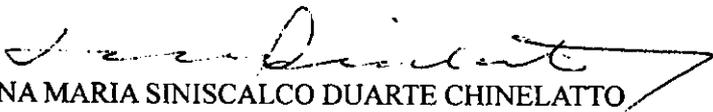
Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 12.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4º a 11, da Lei Municipal nº 8.599, de 16 de outubro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



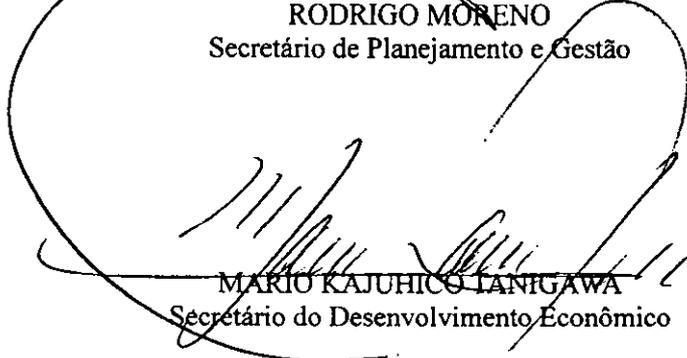
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
em substituição



PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

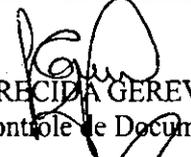


RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão



MARIO KAJUHICO TANIGAWA  
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 13.

Sorocaba, 16 de Junho de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 051/2011  
(Processo nº 12.236/2010)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece no artigo 218 que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, destacando no § 1º, que “a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado” abrindo a perspectiva para o pleno desenvolvimento científico e tecnológico da nossa nação. Em dezembro de 2004, o governo brasileiro tomou a iniciativa de estabelecer em lei ordinária as ferramentas legais para cumprir o ditame constitucional, dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

O Estado de São Paulo em Lei Complementar Estadual de junho de 2008, seguindo a mesma política, criou o sistema de incentivos à pesquisa científica e tecnológica dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei federal. Por conseguinte, existem razões para que o município de Sorocaba dê um passo adiante, nesta perspectiva de inovação tecnológica no ambiente produtivo e social da municipalidade.

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 33, inciso I, ressalta que “cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito: à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência” e “às políticas públicas do Município”, o que torna o presente projeto sintonizado com as diretrizes já instituídas na lei.

As transformações econômicas ocorrem de forma cada vez mais rápida e junto com elas, novas formas de modificar o ambiente produtivo e criar novos produtos e serviços. A inovação tecnológica não deve ser entendida apenas como novos produtos, ou novas tecnologias, mas, também, como novas formas de produzir ou novos processos que tragam maior eficácia na produção, maior produtividade, menor perda e menores danos ao meio ambiente.

Hoje a competitividade se dá em âmbito internacional. Os mercados, cada vez mais ligados e formando grandes blocos, exigem mais empenho e qualidade na produção. De tal modo que o desenvolvimento de novas tecnologias, a inovação e a elevação da base tecnológica são determinantes para um maior desempenho econômico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-17-Jun-2011-15:02:0066279



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 14.

SEJ-DCDAO-PL-EX-051/2011 – fls. 2.

Portanto, em uma economia sólida, a inovação tecnológica deve ser o resultado de um ambiente que produz ciência de ponta, influenciando, direta e indiretamente o setor produtivo, especialmente por meio dos setores de pesquisa e desenvolvimento das empresas, da educação e dos órgãos governamentais.

O Município de Sorocaba destaca-se pela importância industrial e econômica no estado de São Paulo e a criação de um Sistema Local de Inovação insere o Município no cenário nacional da inovação e da pesquisa científica, tomando as empresas mais competitivas através do acesso às inovações tecnológicas. Nesse sentido, a formalização de Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação demonstra que a cidade de Sorocaba está alinhada com as Políticas Públicas do Estado de São Paulo e do Governo Federal.

Estudos recentes demonstram que o número de empresas inovadoras no país é muito menor do que nos demais países emergentes e que a grande maioria dos empresários brasileiros não considera seus produtos novos ou inovadores para seus clientes.

Ademais, a média nacional de empresas que desenvolveram inovações em seus produtos, processos ou serviços é muito baixa quando comparada com a realidade internacional. Tal situação tem influência direta no comércio internacional brasileiro, podendo gerar uma desindustrialização nacional, aumentando os níveis de desemprego.

Tais fatores revelam a necessidade de uma política pública de ciência, tecnologia e inovação que permita a elevação da base tecnológica no Município e permita o estabelecimento de um contato mais rápido e direto entre a iniciativa privada e os institutos de inovação tecnológica, bem como, possibilite a estes uma maior facilidade para divulgar as suas pesquisas.

Alia-se a isto o investimento em educação para desenvolvimento local da mão de obra qualificada e da inclusão digital, com maior participação das empresas e do poder público. Fatores estes que contribuem para o fortalecimento da rede social, e propicia maior desenvolvimento, contribuindo assim para concretizar o Município de Sorocaba como local de referência em ciência e tecnologia.

Portanto, nobres vereadores, vossas excelências dispõem de um projeto de lei que vai ao encontro do sentimento desenvolvimentista desta Casa, quando da aprovação da Lei Orgânica do Município que já vislumbrava a necessidade de se criar meios de acesso à educação, cultura e ciência.

Ao criar instrumentos operacionais e executivos, capazes de concretizar as diretrizes e princípios ali estabelecidos, esta Casa de Leis irá municiar o Poder Executivo Municipal de uma ferramenta legal, capaz de promover o desenvolvimento econômico na cidade de Sorocaba, dentro da perspectiva contemporânea da ciência, da tecnologia e da inovação.



Lei nº 9.672, de 20/7/2011 – fls. 15.

SEJ-DCDAO-PL-EX-051/2011 – fls. 3.

O nível de detalhamento e abrangência deste Projeto de Lei, em virtude da inovação dos objetos, finalidades, conceitos e definições que apresenta, torna-o imperativo a fim de assegurar o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos constitucionalmente, assim como, os dispositivos delineados nas leis federal e estadual.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto, esperando contar com o apoio dessa R. Casa para a sua transformação em Lei, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Sistema de Inovação



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.613

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 12.236/2010)  
**DECRETO Nº 20.889, DE 4 DE DEZEMBRO  
 DE 2 013.**

(Regulamenta a Gestão da Incubadora Tecnológica de Sorocaba, prevista no art. 33 da Lei nº 9.672, de 20 de Junho de 2010, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de definir o organismo responsável pela Gestão da Incubadora Tecnológica prevista na Lei nº 9.672, de 20 de Junho de 2010,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de Janeiro de 2014 a responsabilidade pela Gestão do Programa INTES será exercida exclusivamente pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropicais, em 4 de Dezembro de 2 013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
 Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
 Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
 Secretário de Governo e Segurança  
 Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
 Chefe da Divisão de Controle de  
 Documentos e Atos Oficiais

